

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E
SUAS TRANSCONEXÕES**

D598

Direito da criança e do adolescente e suas transconexões [Recurso eletrônico on-line]
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Michelle Asato Junqueira, Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci e
Gabriella Miraíra Abreu Bettio– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara -
ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-418-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUAS TRANSCONEXÕES

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

ADULTIZAÇÃO COMO MEIO DE INSERÇÃO ÀS DROGAS: O PAPEL DA MÍDIA SOCIAL NA VIDA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

ADULTIFICATION AS A MEANS OF DRUG INCLUSION: THE ROLE OF SOCIAL MEDIA IN THE LIVES OF CHILDREN AND ADOLESCENTS.

**Leticia Maria Moura Costa
Camila Martins de Oliveira**

Resumo

O trabalho analisa a adultização como fator de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, evidenciando sua relação com o uso precoce de drogas e as consequências sociais, psicológicas e jurídicas. A pesquisa discute como mídias sociais e conteúdos midiáticos antecipam papéis adultos, estimulando comportamentos de risco e facilitando o contato com substâncias psicoativas. Também aborda as implicações legais previstas no ECA, que busca proteger menores e responsabilizar terceiros. Além disso, examina o impacto da mídia no Direito Penal, destacando a influência do sensacionalismo e da opinião pública na formulação de leis e julgamentos, fomentando um punitivismo exacerbado.

Palavras-chave: Adultização, Drogas, Mídia social

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes adultization as a vulnerability factor for children and adolescents, highlighting its link to early drug use and its social, psychological, and legal consequences. The research discusses how social media and media content accelerate adult roles, encourage risky behaviors, and facilitate contact with psychoactive substances. It also addresses legal implications under the Child and Adolescent Statute (ECA), which seeks to protect minors and hold third parties accountable. Furthermore, it examines the media's impact on Criminal Law, emphasizing how sensationalism and public opinion influence legislation and trials, fostering an excessive punitive approach within the justice system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adulthood, Drugs, Social media

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa trata da adultização como um meio de inserção às drogas. A adultização pode ser definida como a exposição precoce de crianças e adolescentes a papéis, responsabilidades, comportamentos e conteúdos típicos da vida adulta. Esse processo ocorre, muitas vezes, por meio das redes sociais e de conteúdos midiáticos que incentivam padrões de consumo, comportamentos sexuais ou exposição a situações de risco. Assim, em vez de viverem plenamente a infância e a adolescência, muitos jovens passam a se comportar e se enxergar como adultos antes do tempo, o que gera sérias consequências sociais, psicológicas e jurídicas (TJDFT 2022). O principal objetivo da pesquisa é demonstrar como esse ambiente adulto pode ser prejudicial para as crianças e adolescentes, principalmente no que diz respeito ao uso precoce de substâncias psicoativas, apontando as implicações jurídicas e o papel da mídia social nesses atos.

A discussão sobre o tema se torna ainda mais relevante diante da tramitação do Projeto de Lei n.º 2628/2022, proposto pelo Senador Alexandre Vieira (PSDB/SE) que estabelece um marco de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. A proposta busca responsabilizar as plataformas digitais pela exposição de menores a conteúdos inadequados, exigindo mecanismos de segurança e controle parental. Recentemente aprovado pela Câmara dos Deputados, em 2025, o texto retornou ao Senado e reforça a necessidade de regulamentação mais clara sobre os riscos digitais enfrentados pelo público infantojuvenil (BRASIL, 2025).

Um dos efeitos mais nocivos dessa realidade da adultização é a facilitação do contato precoce com drogas. Estudos demonstram que adolescentes são mais suscetíveis ao desenvolvimento da dependência química devido à imaturidade do sistema de recompensa cerebral, o que torna o início precoce do consumo um fator de risco para transtornos mentais e comportamentais, conforme apontam estudos divulgados pela Clínicas de Internação MRM (2024). Isso significa que a adultização, ao antecipar condutas adultas, pode servir como porta de entrada para a experimentação de álcool, cigarros eletrônicos, maconha e outras substâncias, agravando o quadro de vulnerabilidade juvenil.

As consequências desse processo não se limitam ao campo da saúde individual. O consumo precoce de drogas está diretamente associado à queda no desempenho escolar, ao

aumento de conflitos familiares, à exclusão social e à aproximação com práticas ilícitas, de acordo com o Hospital Santa Mônica (2022). O impacto também é perceptível no sistema de saúde: entre 2017 e 2022, foram registradas quase 30 mil internações de adolescentes por transtornos relacionados ao uso de substâncias, muitas em caráter de urgência por intoxicação aguda (CISA, 2023).

Em suma, o fenômeno da adultização não pode ser analisado de forma isolada, pois suas consequências extrapolam a esfera da exposição midiática e alcançam dimensões sociais, psicológicas e jurídicas. Ao criar um ambiente que antecipa a experimentação de condutas adultas, a mídia social contribui para a inserção precoce de crianças e adolescentes no consumo de drogas, gerando impactos de longo prazo na saúde, na educação, na convivência familiar e na criminalidade urbana.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO USO DE DROGAS PRECOCE ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Sob a ótica da “adultização”, conteúdos que aceleram a sexualização, ostentam estilos de vida associados ao consumo de álcool e drogas, ou romantizam comportamentos de alto risco tendem a reduzir barreiras normativas internas de crianças e adolescentes. No âmbito brasileiro, campanhas e práticas mercadológicas podem contribuir para a naturalização de padrões adultos, impactando percepções sobre corpo, consumo e status, o que em adolescentes, pode traduzir-se em maior propensão à experimentação e busca de pertencimento.

Do ponto de vista jurídico, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, estabelece normas de proteção integral aos menores de 18 anos, garantindo-lhes prioridade absoluta em direitos fundamentais como saúde, educação, lazer, dignidade e convivência familiar. No que se refere ao tema das drogas, o ECA trata a criança e o adolescente não como infratores quando usuários, mas como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento que necessitam de proteção e medidas socioeducativas (Brasil, 1990).

Conforme o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, o que inclui a prevenção do uso de substâncias psicoativas. Já o art. 81, inciso II, proíbe expressamente a venda de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, reforçando a ideia de que o acesso a drogas lícitas e ilícitas deve ser rigidamente controlado (Brasil, 1990).

No âmbito repressivo e protetivo, o art. 243 do ECA tipifica como crime vender, fornecer, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, a criança ou adolescente, produtos que possam causar dependência, prevendo pena de detenção de 2 a 4 anos e multa. Além disso, o art. 112 prevê medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente envolvido com atos infracionais relacionados a drogas, como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e internação em estabelecimento educacional (Brasil, 1990).

Dessa forma, conclui-se que o ECA adota uma perspectiva diferenciada em relação ao uso de drogas por menores: ao mesmo tempo em que criminaliza a conduta de terceiros que facilitam o acesso às substâncias, prioriza medidas pedagógicas e protetivas ao adolescente usuário, buscando sua reinserção social e a superação da vulnerabilidade que o conduz ao contato precoce com substâncias psicoativas.

3. COMO AS MÍDIAS SOCIAIS IMPACTAM NO DIREITO PENAL E NA VIDA DOS BRASILEIROS?

A crescente influência das mídias sociais no Direito Penal brasileiro desafia diretamente princípios fundamentais como a imparcialidade judicial, o devido processo legal e a presunção de inocência. Essa espetacularização de investigações e julgamentos não ocorre de forma neutra, ao contrário, forma a chamada “alucinação coletiva”, isto é, a repetição massiva de conteúdos que reforçam narrativas de culpabilidade, afetando até mesmo o entendimento de magistrados e jurados, comprometendo a imparcialidade judicial (Barbosa; Alves, 2025).

Além disso, o ambiente midiático impulsiona uma cultura de punitivismo e populismo penal. Estudos apontam que a mídia sensacionalista contribui para moldar a opinião pública de modo a exigir respostas penais mais duras, muitas vezes impulsionando o legislador a criar políticas penais baseadas em clamor social, e não em análise técnica. (Leal, Jeremias,

2015; Regassi, 2019). Esse fenômeno, denominado "expansionismo penal", evidencia a influência da mídia, que agora está amplificada pelas redes, no endurecimento das leis, como se observa com o surgimento de novas tipificações penais e agravantes impulsionados por comoção pública (Oliveira, 2025).

No âmbito dos julgamentos formais, a mídia também interfere na formação subjetiva de decisores. A pesquisa "trial by mídia" demonstra que a circulação de informações, que muitas vezes estão ligadas a narrativas emocionais, influencia o raciocínio dos participantes do processo penal, gerando consequências que podem distorcer a aplicação da justiça (Vieira Santos; Andrade dos Santos, 2024). A psicologia jurídica corrobora essa visão, mostrando que vieses cognitivos, como o efeito de confirmação, levam julgadores e jurados a interpretarem o material probatório em conformidade com a opinião já formada pelas redes sociais, o que compromete a objetividade do julgamento e promove a chamada "justiça de aparência".

Além do impacto sobre julgamentos, as redes sociais também acarretam efeitos penais diretos por meio da ampliação da publicidade de crimes contra a honra e violações à dignidade. O uso de plataformas digitais amplia o alcance de injúrias, difamação e humilhações públicas, configurando, muitas vezes, violação agravada conforme prevê o Código Penal, art. 141, § 2º e § 3º, que considera a repercussão pública como circunstância agravante (Legale, 2025).

Por fim, a tensão entre o direito à liberdade de imprensa, garantidos pela Constituição, e as garantias constitucionais do acusado exige um equilíbrio delicado (Brasil, 1988). Embora a mídia cumpra papel essencial na democracia, sua atuação não pode inviabilizar a dignidade da pessoa humana ou violar a intimidade e honra do acusado antes de esgotado o devido processo legal (Conteúdo Jurídico, 2025).

4 . CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida demonstra que o processo de adultização de crianças e adolescentes, aliado à influência da mídia social, representa um risco concreto à formação saudável dos indivíduos pela precoce interseção com as drogas. A exposição precoce a padrões adultos, muitas vezes romantizados ou naturalizados nas redes, facilita o contato com o mundo das drogas, seja por curiosidade, por pressão social ou por vulnerabilidades emocionais. Esse fenômeno compromete não apenas o desenvolvimento físico e psicológico dos jovens, mas também aumenta as chances de inserção em contextos de criminalidade e exclusão social, reforçando um ciclo de vulnerabilidade difícil de romper.

Nesse cenário, as mídias sociais surgem como agentes de dupla face. De um lado, são instrumentos de comunicação e socialização, e de outro, tornam-se catalisadoras da adultização e da difusão de comportamentos de risco, sem medir o impacto que isso tem sobre os mais jovens. Além disso, quando crimes ou condutas relacionadas às drogas ganham visibilidade digital, cria-se um ambiente de pressão sobre o sistema penal, que passa a responder mais à comoção pública do que aos princípios técnicos da justiça. Essa interferência gera um Direito Penal cada vez mais voltado ao espetáculo, distante de sua função de garantia e mais próximo de um instrumento de repressão imediatista.

Diante disso, é preciso reconhecer que as drogas, no contexto da adultização, são não apenas um problema de saúde pública, mas também um grave desafio social, jurídico e ético. Ao mesmo tempo, cabe questionar o papel das mídias sociais na intensificação desse quadro, tanto pela forma como expõem e influenciam crianças e adolescentes, quanto pelo impacto que exercem sobre o próprio funcionamento da justiça penal. Portanto, pode-se concluir que, enquanto a sociedade não estabelecer limites mais firmes para a exploração da infância e para o poder midiático na esfera penal, continuará a ser alimentado um ciclo de vulnerabilidade nas diversas esferas sociais.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Rafaela; ALVES, Rafael. *A influência das mídias sociais na formação da opinião pública e sua repercussão no processo penal*. Revista FT, 2016. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-influencia-das-midias-sociais-na-formacao-da-opiniao-publica-e-sua-repercussao-no-processo-penal/>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 03 set. 2025

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Adultização infantil: como reconhecer, prevenir e proteger crianças e adolescentes*. Brasília, DF: TJDFT, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/agosto/adultizacao-infantil-como-reconhecer-prevenir-e-proteger-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 03 set. 2025.

CISA – Centro de Informações sobre Saúde e Álcool. *Consumo de álcool e outras drogas entre jovens: implicações para a saúde mental e necessidade de intervenção*. 2023. Disponível em: <https://cisa.org.br/pesquisa/artigos-cientificos/item/502-consumo-de-alcool-e-outras-drogas-entre-jovens-implicacoes-para-a-saude-mental-e-necessidade-de-intervencao>. Acesso em: 04 set. 2025.

CLÍNICAS DE INTERNAÇÃO MRM. *Consequências do uso de drogas na adolescência*. Disponível em: <https://clinicasdeinternacaomrm.com.br/consequencias-do-uso-de-drogas-na-adolescencia/>. Acesso em: 04 set. 2025

CONTEÚDO JURÍDICO. *Influência da mídia nas decisões do conselho de sentença ante a grande repercussão e comercialização do crime*. Conteúdo Jurídico, 2025. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52263/influencia-da-midia-nas-decisoes-do-conselho-de-sentenca-ante-a-grande-repercussao-e-comercializacao-do-crime>. Acesso em: 20 set. 2025.

DA SILVA LEAL, J.; JEREMIAS, R.; REGASSI, A. *Criminologia midiática e direito penal: uma análise à luz da opinião pública e dos direitos fundamentais*. Jus.com.br, 2015/2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/114167/criminologia-midiatica-e-direito-penal-uma-analise-a-luz-da-opiniao-publica-e-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 15 set. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HOSPITAL SANTA MÔNICA. *Entenda os riscos do uso de drogas na juventude*. 2022. Disponível em: <https://hospitalsantamonica.com.br/adolescentes-e-drogas>. Acesso em: 03 set. 2025.

LEGALE. *Crimes contra a honra digital: desafios jurídicos nas redes sociais*. Legale, 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/crimes-contra-a-honra-digital-desafios-juridicos-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 17 set. 2025.

OLIVEIRA, I. M. de S. *A influência da mídia na composição do processo legislativo penal brasileiro*. Boletim Jurídico, 2025. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4081/a-influencia-midia-composicao-processo-legislativo-penal-brasileiro>. Acesso em: 15 set. 2025.

TIC KIDS ONLINE BRASIL. *Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil*. 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 08 set. 2025

VIEIRA SANTOS, A. J.; ANDRADE DOS SANTOS, I. *Trial by mídia: a influência das redes sociais no julgamento penal*. Revista Foco Publicações, 2024. Disponível em: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: O “TRIAL BY MIDIA” E AS CONSEQUÊNCIAS NO JULGAMENTO | REVISTA FOCO. Acesso em: 17 set. 2025.